



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOJUÍ DOS CAMPOS
Recebido: 09/04/25
Hora: 08:30
Erika Mulla M. Ferreira

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ: 17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº - Centro

CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail: camaramojui@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO
SERVIÇO DE CONTROLE DE ZONÓSES E DO ABRIGO
MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor MICKAEL CHRISTYAN ALVES DE AGUIAR, vereador da Câmara do Município de Mojuí dos Campos Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Comuna, submete à apreciação do Plenário deste Poder Legislativo Municipal, o presente Projeto de lei, esperando desta honrada Casa Legislativa a aprovação, para que produza os legais efeitos.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Controle de Zoonoses e o Abrigo Municipal de Animais Domésticos que terão por finalidades precípuas controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo Único - O Abrigo Municipal de Animais Domésticos será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Serviço de Controle de Zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelos funcionamentos do Abrigo Municipal de Animais Domésticos e do Serviço de Controle de Zoonoses.

Art. 2º - Compete ao abrigo de que trata o art. 1º deste projeto de lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III - castração e esterilização;
- IV - identificação;
- V - vacinação;
- VI - vermifugação;
- VII - encaminhamento à adoção;
- VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro

CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail:camaramojui@hotmail.com

Art. 3º - O município por esta Lei deverá:

- I - Instalar e manter em funcionamento abrigo de cães e gatos públicos, adequados para o acolhimento, tratamento e adoção de cães e gatos abandonados ou em situação de risco;
- II - A localização dos abrigos de cães e gatos deve ficar na área rural que não possua perspectiva de extensão urbana;
- III - Garantir que os abrigos de cães e gatos cumpram as normas de bem-estar animal estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;
- IV - Promover mensalmente campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais;
- V - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal para a gestão e operação dos abrigos provisórios de cães e gatos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - **ZOONOSE**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II - **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde;
- III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: O Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, da Prefeitura do Município de Mojuí dos Campos;
- IV - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - **ANIMAIS SOLTOS**: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VI - **ANIMAIS APREENDIDOS**: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- VII - **ABRIGO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**: As dependências apropriadas do Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- VIII - **CÃES MORDEDORES VICIOSOS**: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- IX - **MAUS TRATOS**: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro

CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail:camaramojui@hotmail.com

excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais.

X - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 6º - Os abrigos de cães e gatos deverão dispor de:

I - Infraestrutura adequada para o abrigo, alimentação, tratamento veterinário e bem-estar dos animais;

II - Profissionais qualificados, incluindo veterinários, para garantir o atendimento adequado aos animais;

III - Programas de controle populacional, como campanhas de castração, para evitar a superpopulação de cães e gatos;

IV - Estrutura máxima do abrigo deve ser de 100 cães acolhidos, com área adequada por animal.

Art. 7º - A direção técnica dos abrigos de cães e gatos deve ser ocupada por um responsável técnico com formação em Medicina Veterinária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº - Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail: camaramojui@hotmail.com

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência dos animais no abrigo municipal, sendo assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento.

Art. 8º - É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. 9º - É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no Município de Mojuí dos Campos, desde que obedecida a legislação vigente.

Art. 10 - O Programa, de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

- I - **Limitação da mobilidade** - através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;
- II - **Controle do habitat** - especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;
- III - **Controle da reprodução** - através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

Art. 11 - O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade, semidomiciliados e comunitários a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

§ 1º - Entende-se por animais semi-domiciliados e comunitários:

- I - **Animal Semi-domiciliado** é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.
- II - **Animal Comunitário** aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro

CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail:camaramojui@hotmail.com

§ 2º – O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.

Art. 12 - O Poder Executivo terá o prazo de 1 (um) ano para implantar e adequar o Abrigo Municipal de Animais Domésticos, bem como o serviço de Controle de Zoonoses.

Art. 13 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, o período de permanência no abrigo municipal de animais.

§ 2º - O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos e vacinados, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 14 - Cabe aos proprietários e ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem-estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§ 1º - Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§ 2º - Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 15 - É de responsabilidade dos proprietários e ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 16 - Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação do animal(s) até no máximo 30 (trinta) dias.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro

CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail:camaramojui@hotmail.com

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário e ou responsável pelo animal.

Art. 17 - Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

I - crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;

II - abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;

III - abandono de ninhadas;

IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;

V - envenenamento;

VI - tortura;

VII - uso de animais feridos;

VIII - outras situações previstas em legislação pertinente.

§ 1º - Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

Art. 18 - O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica - depressora do sistema nervoso central - que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

Art. 19 - O responsável técnico pelo Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverá ter a habilitação de médico veterinário com registro no respectivo Conselho.

Art. 20 - A estrutura do Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 21 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PODER LEGISLATIVO

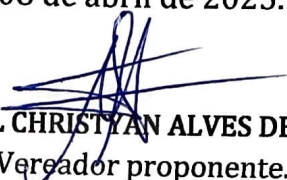
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ: 17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº - Centro
CEP: 68.129.000 - Mojuí dos Campos - Pará., e E-mail: camaramojui@hotmail.com

Art. 22 - Fica autorizado o Poder Público instituir todas as demais regras pertinentes ao exercício funcional e administrativo, levando em consideração todas as leis vigentes.

Art. 23 - Esta lei aprovada, sancionada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mojuí dos Campos/PA., 08 de abril de 2025.


MICKAEL CHRISTYAN ALVES DE AGUIAR
Vereador proponente.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa atender à necessidade urgente de controle populacional de cães e gatos, bem como garantir a proteção e o bem-estar desses animais.

A instalação de Abrigos de cães e gatos é uma medida essencial para enfrentar os desafios relacionados ao abandono, maus-tratos e proliferação de doenças zoonóticas.

O responsável técnico e o administrador do abrigo devem conhecer a taxa de adoção do estabelecimento. O objetivo do abrigo é aumentar o número de animais adotados, diminuir o tempo de adoção e garantir adoções sustentáveis.

O bom desempenho do abrigo não pode ser medido apenas pelo número de animais que consegue abrigar. O abrigo/canill não deve ser concebido como local para retirada ativa e não seletiva de cães de rua, devido à realidade numérica das populações desses animais nas ruas do município, o que torna inviável essa concepção.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro

CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail:camaramojui@hotmail.com

As atividades do abrigo/canil devem ser realizadas de forma harmonizada com políticas públicas adicionais para o controle populacional de cães de rua, considerando a manutenção de programas de atendimento a cães comunitários pelo poder público.

Promover o controle populacional de cães e gatos abandonados e em situação de vulnerabilidade reduz o número de animais errantes nas ruas, evitando acidentes, maus tratos e a proliferação de doenças. Além disso, a instalação de abrigos de cães e gatos em áreas rurais, sem perspectiva de extensão urbana, garante que os animais tenham um ambiente adequado e seguro, longe dos riscos e perigos das áreas urbanas.

A promoção de campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais é fundamental para educar a população e incentivar práticas que contribuam para o bem-estar animal.

A parceria com organizações não governamentais e entidades de proteção animal é crucial para a gestão eficiente dos abrigos, garantindo que os animais recebam os cuidados necessários e que as políticas de controle populacional sejam efetivas.

A presença de profissionais qualificados, incluindo veterinários, assegura que os animais recebam atendimento adequado, promovendo sua recuperação e bem-estar.

Por fim, a regulamentação do período de permanência dos animais nos abrigos municipais, assegurando tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento, é uma medida que reforça o compromisso com a proteção e o bem-estar animal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção e bem-estar dos animais em nosso Município.

Sala das Sessões, em, 08 de abril de 2025


MICKAEL CHRISTYAN ALVES DE AGUIAR
Vereador proponente.